



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

PROCESSO:	3312/19
UNIDADE JURISDICIONADA:	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Apurar possíveis irregularidades decorrentes do Convênio n. 193/PGE/2009, firmado entre a Secel e o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias, para a execução do projeto Arte Cidadã I.
RESPONSÁVEIS:	Francisco Leilson Celestino de Souza Filho (CPF:479.374.592-04) - ex gestor da Secel Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias (CNPJ n. 01.2001.00204-00/2008), signatária do Convênio n. 193/PGE-2009 na qualidade de conveniente Carlos Cezar Carvalho Frota (CPF: 195.979.672-00), Presidente do Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé à época
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais ¹)
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Trata-se de processo de tomada de contas especial (TCE) encaminhado a este Tribunal de Contas por meio do Ofício n. 249/2019/SEJUCCEL-TDC, documento n. 01411/19, de 15.02.2019 (ID 840203), acerca de possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 193/PGE-2009 celebrado entre o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias e a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e

¹ Valor da 2ª parcela do convênio n. 193/PGE-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Lazer – Sejucel, com recurso oriundo do Programa Mais Cultura, do Ministério da Cultura e Governo do Estado de Rondônia.

2. A TCE foi instaurada por meio da Portaria n. 13/GAB/SEJUCCEL/2014, tendo a comissão responsável emitido relatório de TCE n. 35/2014, págs. 482-484 do ID 840209.

3. Imprescindível destacar que esta Corte de Conta proferiu o Acórdão AC1 - TC 00844/18, referente ao processo 03559/14 (ID 647510), nos seguintes termos:

(...).

I – EXTINGUIR O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, c/c artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Superintendente da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer, Rodnei Antônio Paes, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote as medidas necessárias para a **complementação da Tomada de Contas Especial, Processo Administrativo n. 16.004.00243-0000/2014, visando perscrutar a responsabilidade e valor do dano havido em face da ausência de prestação de contas dos valores relativos à 2ª parcela dos recursos repassados ao grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-pé do Candeias**, inscrita no CNPJ-MF sob n. 05.133.323/0001-77, por meio do Convênio n. 193/2009-PGE. **Após, deve a SEJUCCEL enviar à Controladoria-Geral do Estado o resultado do procedimento de contas para conhecimento e eventuais providências.** (...). (sem destaque no original)

4. Dar-se-á, assim, a continuidade da análise, segundo a determinação acima exposta.

2. EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA TCE

5. A tomada de contas especial (TCE) deve ser instaurada e processada de modo a evidenciar, imprescindivelmente, (i) a ocorrência do fato (o que aconteceu), (ii) a identificação dos responsáveis (quem praticou e como) e (iii) a correta quantificação do dano (qual o montante do dano ao erário). A ausência de quaisquer desses requisitos inviabiliza o regular processamento da tomada de contas especial.

6. Dessa forma, o presente processo, por preencher os requisitos acima, bem como por atender às disposições da Instrução Normativa n. 68/2019, que revogou a IN n. 21/2007 e deu novo regramento às TCEs, foi devidamente autuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

2.1. Do parecer da comissão de TCE

7. A tomada de contas especial, em sua fase interna, apurou irregularidades na execução do Convênio n. 193/PGE-2009, averiguou os fatos, identificou os responsáveis e a quantificação dos possíveis danos ao erário.

8. O presente convênio foi firmado em 25.09.2009, pela então Secretaria de Estados dos Esportes, da Cultura e do Lazer - Secel com o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias², conforme processo administrativo n. 01.2001.00204-00/2008, com vigência de até 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura, no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sendo que os repasses seriam feitos em cotas anuais, cada qual de no máximo R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

9. A Controladoria Geral do Estado – CGE emitiu Parecer n. 5952/NUAD/GECAD/2009 (págs. 218-219 do ID 840206) quanto ao convênio n. 193/PGE/2009, ressaltando a obrigatoriedade do cumprimento do disposto nos artigos n. 28 e 31 da IN 01/97/STN, c/c artigos 39 “*usque*” 42 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCER, sob pena de, não ocorrendo a prestação de contas até o prazo previsto na cláusula oitava do convênio em questão, suscitar a aplicação do disposto no art. 31, § 5º, da IN 01/97/STN, mediante a instauração de tomada de contas, com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dano e ressarcir o erário.

10. No mesmo parecer a CGE, ainda, ressalta que o plano de trabalho estava sem a aprovação da concedente, o que contrariaria o disposto no Decreto n. 5.44/91 c/c o artigo 21 “*caput*” da IN/01/STN/97, e poderia ensejar a responsabilização do gestor pelo repasse sem o devido atendimento à norma.

11. O primeiro termo aditivo do Convênio n. 193/PGE-2009 consta das págs. 259-260 do ID840206, datado de 14.03.2012, em que autoriza a continuidade da ação, objeto do ajuste entre os partícipes, até a data de 31.12.2012, com a execução, pela conveniente, dentro do período da segunda etapa do projeto.

12. Menciona o referido aditivo que o repasse dos recursos ficaria condicionado ao atendimento das exigências preestabelecidas, sendo expressamente vedado o adiantamento de alguma nova parcela à entidade se não aprovadas as contas dos gastos anteriores, sendo que a Secel, na pessoa do seu titular, antes de repassar os recursos deveria consultar previamente o Ministério da Cultura em casos de dúvida sobre a aplicação.

13. O Controle Interno da Secel, por meio de despacho (págs. 261-262 do ID 840206), menciona a obrigatoriedade de se cumprir o disposto nos artigos 28 e 31 da IN n. 01.STN-1997, c/c artigo 39 *usque* 42 da IN n. 13/2004/TCER, sob pena de não ocorrendo a

² Págs. 197-205 do ID 840206.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

prestação de contas no prazo legal do convênio, suscitar a aplicação do disposto no artigo 31, § 5º da IN n. 01-STN/1997, mediante a instauração de tomada de contas, com vistas a identificar os responsáveis, quantificar o dono e ressarcir o erário, cabendo ao ordenador de despesas deliberar pela homologação da prestação e contas.

14. Verifica-se à pág. 267 (ID840206) a solicitação de emissão de Nota de Liberação e Ordem Bancária no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) datada de 25.04.2012, tendo em conta a homologação da prestação de contas e termo aditivo do convênio. Consta a autorização para o repasse à pág. 274 do ID 84026 e ordem bancária à pág. 279 do ID 840206.

15. A prestação de contas do Convênio n. 193/2009/PGE referente à 1ª parcela consta das págs. 292-384. Verifica-se a existência do relatório técnico e financeiro n. 05/GAF/SECEL, págs. 385-387 do ID 840208, apontando uma série de impropriedades na referida prestação de contas: apresentação de prestação de contas fora do prazo; despesas sem a realização de procedimento licitatório; falta do comprovante de habilitação técnica do fornecedor; ausência de declaração se a entidade recebeu outros recursos de outras entidades; ausência de documentos que comprovem a regularidade fiscal dos fornecedores e comprovantes de publicidade em mídias.

16. Em seguida a CGE emitiu Parecer n. 67/DPC/CGE/2012 (págs. 390-392 do ID 840208), que destaca ser competência do ordenador de despesa o pronunciamento quanto à aprovação ou não da prestação de contas, conforme o artigo 31 a IN n. 01/1997.

17. À pág. 394 do ID 840208, verifica-se que o processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado – PGE para elaboração do 2º termo aditivo, em razão da expiração do 1º termo aditivo em 31.12.2012. A PGE então emitiu uma errata em que se alterou a oitava cláusula do Convênio n. 193/PGE-2009, passando a constar que seu prazo de vigência seria de 36 (trinta e seis meses), em substituição aos 12 (doze) meses que constavam inicialmente.

18. Consta Despacho/2013 do controle interno da Secel (págs. 408-409 do ID 840208) favorável à aprovação e homologação da prestação de contas referente à 1ª parcela do repasse em favor do Grupo Rec. e Cult. Quadrilha Arrasta Pé do Candeias. O Termo de Homologação emitido pela Secretária da Secel à época, senhora Eluane Martins Silva (pág. 411 do ID 840208) foi cancelado em razão de que já teria havido homologação anterior, conforme se verifica do documento, contudo, não se verificou nos autos a referida homologação.

19. Em 19.09.2013, a Secretária da Secel encaminhou o Ofício n. 881/2013/ASTEC/SECEL/RO ao senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, Presidente do Grupo Recreativo e Cultural Arrasta Pé do Candeias (pág. 418 do ID 840208), informando que até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

aquela data não havia recebido a prestação de contas referente à segunda parcela do Convênio n.193/PGE-2009, repassada àquela entidade em 14.05.2012, havendo registro de que teve ciência do referido documento em 07.10.2013.

20. Consta nos autos despacho de 10.12.2013, à pág. 424 (ID 840208), da Coordenadoria dos Pontos de Cultura, em que solicita à Gerência Administrativa e Financeira medidas cabíveis quanto à omissão de prestação de contas quanto a 2ª parcela do Convênio n.193/PGE-2009 e solicita o bloqueio do CNPJ da conveniente e a instauração de TCE.

21. Após, a Superintendente despachou os autos para a Gerência Administrativa e Financeira para bloqueio do CNPJ e posterior envio dos autos à assessoria técnica para a instauração de TCE, por falta de prestação de contas por parte da Conveniente³, o que foi feito.

22. Consta o Relatório de Verificação “*in loco*”/2013 elaborado por equipe da Secel que fez os seguintes apontamentos: a conveniente não estaria em sintonia com os objetivos propostos no projeto, em razão de que não havia mais sede própria e os bens e equipamentos não estariam agrupados. O senhor Carlos Cezar Carvalho Frota, presidente da conveniente à época da assinatura do contrato, manifestou seu desinteresse em dirigir a instituição e destacou que estaria em busca de outra pessoa para assumir o cargo (págs. 439-440 do ID 840208).

23. À pág. 445, consta despacho da Superintendente da Secel solicitando providências para rescisão do Convênio n. 193/PGE-2009, conforme cláusula décima primeira do referido convênio. A PGE se manifestou às págs. 447 -472 (ID 840209) dos autos.

24. A Comissão de TCE notificou o senhor Jucelis Freitas de Souza – titular da Secel à época em que o convênio foi firmado, em 25.8.2014, para apresentar àquela comissão a documentação referente à prestação de contas do Convênio n 193/PGE-2009 (pág. 480, ID 840209), e a instituição Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias, por meio do senhor Carlos César Carvalho Frota, para apresentar a prestação de contas do Convênio n. 193/PGE-2009 (pág. 481 do ID 840209).

25. O Relatório de TCE n. 35/2014 (págs. 482-484 do ID 840209) concluiu por:

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos autos do processo administrativo do Convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao erário referente ao Convênio n. 193/PGE/2009, quanto a falta da prestação de contas e/ou da não regularização junto a SECEL/RO, o que motivou a instauração deste processo de tomada de contas especial (...).

³ Pág. 426 do ID 840208.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Com relação às atribuições de responsabilidades, entendemos que estas devem ser impostas a entidade GRUPO RECREATIVO CULTURAL E QUADRILHAS ARRASTA PÉ DO CANDEIAS, através do seu Presidente CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, e solidariamente ao ex gestor da pasta/SECEL, Sr. JUCELIS FREITAS DE SOUZA.

26. Consta a Comunicação de Errata emitida pela Comissão de TCE, de 20.05.2015, pág. 487 do ID 840219, quanto à quantificação do dano, na qual informa que o valor do dano é referente à 2ª parcela no valor de R\$ 60,000,00 (sessenta mil reais) que atualizado chegava à quantia de R\$ 88.667,15 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos).

27. O Controle Interno da Secel se manifestou nos autos (págs. 491-493 do ID 84029) e solicitou as seguintes providências:

- ✓ Inscrição da Conveniente na categoria de inadimplente, junto à Superintendência de Contabilidade – SUPER-Sefin.
- ✓ Notificar o Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias para conhecimento do Parecer e a restituição de R\$ 88.667,15 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), segundo a cláusula décima segunda do Convênio.

28. Também o Controle Interno da Secel emitiu Certificado no Grau Irregular, quanto às falhas apontadas na execução do Convênio n. 193/PGE/2009, que causou dano ao erário de R\$ 88.667,15 (oitenta e oito mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quinze centavos) (pág. 494 do ID 840209).

29. O Superintendente da Secel, senhor Rodnei Antônio Paes, por meio do Ofício n. 740/2015/GAB/SECEL, de 01.06.2015, solicitou à Sefin o bloqueio do CNPJ/MF do Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-Pé do Candeias (pág. 495 do ID 840209).

30. A Secel, por meio da Gerência Administrativa e Financeira, encaminhou ofício ao presidente da conveniente, notificando-o do Parecer n. 089/SECEL/2015 emitido pelo Controle Interno (pág. 496 do ID 840209).

31. Em novembro de 2015, a Secel encaminhou a este Tribunal de Contas encaminhando cópia do processo administrativo de TCE n. 16.004.00243.000/2014 (pág. 500 do ID 840209).

32. Após decisão deste Tribunal determinando a continuidade da TCE, verificase cópia de notificação extrajudicial, datada de 29.08.2018, dirigida à conveniente e ao senhor Francisco Leison Celestino de Souza Filho – ex-Secretário da Secel, referente a 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE-2009 (pág. 590 -591 do ID 840209). Também consta que senhor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

Francisco Leison Celestino de Souza Filho foi notificado via edital, conforme se verifica na pág. 592 do ID 840209.

33. Foi solicitado pelo Presidente da CTCE/Sejucel ao Setor de Convênios/SEJUCEL que se efetivasse o lançamento contábil e registro de inadimplência do Grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta Pé do Candeias no Siafem, em razão da ausência de prestação de contas relativa à 2ª parcela do Convênio n. 193/PGE/2009, conforme determinação estampado no Acórdão n. 00844/18 do TCE/RO (pág. 593 do ID 840209).

34. A Comissão de TCE então expediu o Relatório de TCE/2018 (págs. 596-600 do ID 840209) em que se manifesta nos seguintes termos:

Na opinião desta Comissão de Tomada de Contas Especial, os fatos apurados nos Autos do processo administrativo do convênio indicam a ocorrência de prejuízo ao Erário referente ao Convênio n. 193/PGE/2009, quanto a falta de prestação de contas referente a 2ª parcela dos valores repassados a entidade conveniente GRUPO RECREATIVO CULTURAL DE QUADRILHAS ARRASTA PÉ DO CANDEIAS, o que motivou a complementação da instauração deste processo de tomada de contas especial, conforme previsto na Instrução Normativa n. 21, e determinado pelo inciso II, do Acórdão - AC1-TC088844/18, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Com relação às atribuições de responsabilidades, entendemos que estas devem ser impostas a entidade GRUPO RECREATIVO CULTURAL DE QUADRILHAS ARRASTA PÉ DO CANDEIAS, através de seu Presidente CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, e solidariamente ao ex gestor da pasta/SECEL, Sr FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, que não compareceu e tampouco apresentou sua manifestação, e quanto aos demais gestores, que estavam ao cargo de Secretários e Superintendentes desta SEJUCEL, antiga SECEL, esta CTCE/SEJUCEL, sugerem a isenção de responsabilidade solidária, smj.

35. Quanto o valor do dano, a Comissão de TCE o quantificou em R\$ 154.975,26 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos), referente à atualização do valor da segunda parcela de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme pág. 599 do ID 840209.

36. A CGE manifestou-se nos autos por meio do Despacho n. 53/GPC/CGE-2018, de 05.12.2018, págs. 603-604 do ID 840209, em que solicita complemento dos dados dos responsáveis, o que foi saneado pelo despacho de pág. 605-606. À pag. 604 consta o pronunciamento do dirigente da unidade administrativa/Sejucel, conforme artigo 4º, XIII da IN n. 21/2007-TCE-RO, pág. 604 do ID 840209.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

37. O Relatório de Auditoria n. 26/2018/GPC/CGE emitido pela CGE está nas págs. 608-612 do ID 840209 e o Certificado de Auditoria n. 36/2018 – GPC/CGE, emitido em grau irregular, consta das págs. 613-614 do ID 840209.

38. Às págs. 615-617 consta documento com os dados do convênio seguido do pronunciamento do Superintendente da Sejucel, datado de 06.02.2019, que atesta o conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e parecer da Controladoria Geral do Estado.

3. ANÁLISE TÉCNICA

39. No texto do Acórdão AC1 -TC 00844/18, proferido no bojo do processo 03559/14 (ID 647510) foi determinado ao Superintendente da Sejucel que adotasse as medidas necessárias para a complementação da TCE objeto do processo administrativo n. 16.004.00243-0000/2014, visando perscrutar a responsabilidade e valor do dano havido em face da ausência de prestação de contas dos valores relativos à 2ª parcela dos recursos repassados ao grupo Recreativo e Cultural Quadrilha Arrasta-pé do Candeias, inscrita no CNPJ-MF sob n. 05.133.323/0001-77, por meio do Convênio n. 193/2009-PGE.

40. Cabe lembrar que devido à ausência de prestação de contas por parte dos responsáveis, o referido convênio foi cancelado, não sendo repassada a 3ª parcela no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), como previa o termo de convênio assinado.

41. Quando da análise do Processo n. 3559/14, o relator destacou em seu voto sua concordância com o Ministério Público de Contas quando este “concorda que não se justifica mais que esta Corte de Contas prossiga com a marcha processual para fiscalizar a aplicação do valor correspondente à segunda parcela do Convênio em epígrafe, mormente porque este processo tramita neste Tribunal há mais de 03 anos e os fatos ilícitos remontam a 12.05.12 (data do repasse da 2ª parcela).”

42. Assim, após, concluiu-se pelo arquivamento daqueles autos e pela necessidade de complementação da TCE, determinou-se que os trabalhos concluídos fossem remetidos à CGE para que esta tomasse conhecimento e adotasse providências.

43. Portanto, naquela oportunidade já se decidiu que a TCE não será julgada nesta Corte por falta de interesse processual.

44. Assim, tendo em conta a decisão já externada por esta Corte, entende-se que a determinação relacionada à complementação da TCE foi cumprida pela entidade, contudo os autos deveriam ter sido direcionados à CGE, e não a este Tribunal de Contas.

45. Dessa forma, sugere-se o arquivamento do feito sem análise do mérito e que este tenha uma cópia encaminhada à CGE, conforme Acórdão AC1-TC 00844/18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Tomada de Contas Especial – Cecex-03

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Pelo exposto, considerando que no bojo do processo n. 3559/14 esta Corte já apreciou a tomada de contas especial manejada no processo administrativo n. 16-0004.00243-0000/2014, tendo concluído que faltava à esta Corte interesse de agir - tendo em conta o valor do dano e a data dos fatos -, sugere-se a adoção de providências no sentido de:

- a. arquivar os autos sem resolução mérito tendo em conta a existência de coisa julgada quanto à matéria, conforme Acórdão AC1-TC 00844/18, tudo nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
- b. encaminhar cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista que não houve prestação de contas da segunda parcela repassada ao Grupo Recreativo Cultural de Quadrilhas Arrasta Pé do Candeias (CNPJ n. 01.2001.00204-00/2008) em função do Convênio n. 193/PGE-2009.

Porto Velho, 17 de abril de 2020.

Maria Clarice Alves da Costa
Técnico de Controle Externo – Cad. 455

Supervisão:

Alício Caldas da Silva
Coordenador da Cecex-03 – Cad. 489

Em, 20 de Abril de 2020



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Abril de 2020



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3